

TC 028.148/2013-4

Apensos: 036.375/2016-0, 004.635/2017-5, 011.069/2018-0, 011.070/2018-8, 015.969/2020-7.

Natureza: tomada de contas especial (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Filadélfia - TO.

Recorrente: Pedro Iram Pereira Espírito Santo (CPF 001.949.303-78).

Advogado constituído nos autos: Sergio dos Reis Júnior Ferradoza (OAB/TO 3.241), procuração: peça 173.

Interessado (s) em sustentação oral: não há.

Sumário: Tomada de contas especial. Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. Contas irregulares. Débito. Acórdão 13.220/2016 – TCU – 2ª Câmara. Recursos de reconsideração. Intempestivo. Não conhecido. Recurso de revisão. Não ocorrência da prescrição. Provimento. Ciência aos interessados.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Pedro Iram Pereira Espírito Santo (peças 174-175), contra o Acórdão 13.220/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 49), relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa, nos seguintes termos:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr. Ednilson da Silva e Sousa no tocante a esta Tomada de Contas Especial;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo e do Município de Filadélfia/TO, condenando-os solidariamente ao pagamento na forma e nos valores abaixo especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se a quantia creditada conforme estabelecido no verbete de Súmula/TCU 128:

9.2.1. Município de Filadélfia/TO solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo:

Valor original	Data da ocorrência	Natureza
R\$ 68.000,00	27/10/2010	Débito
R\$ 20.000,00	15/12/2010	Crédito

9.2.2. Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo:

Valor original	Data da ocorrência	Natureza
R\$ 121.442,88	9/5/2005	Débito

9.3. aplicar individualmente aos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), respectivamente, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, informando aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar ao Município de Filadélfia/TO que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação desta Deliberação, recolha ao Tesouro Nacional o saldo da conta corrente 7.722-4 da agência 2064-8 do Banco do Brasil e da aplicação financeira a ela vinculada, encaminhado ao Tribunal os extratos da conta corrente e da aplicação desde dezembro de 2013;

9.7. determinar à Secex/TO que monitore, nestes autos, o cumprimento da medida consignada no subitem 9.6 deste Acórdão;

9.8. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, e ao Ministério da Integração Nacional, para ciência.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra os Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo (Gestão 2005 a 2008) e Cleber Gomes Espírito Santo (Gestão 2009 a 2011), ex-prefeitos de Filadélfia/TO, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 32/2004.

3. O referido ajuste tinha por escopo a reconstrução de duas pontes em concreto armado sobre o Ribeirão Amaro e o Ribeirão Gameleira, com vigência estipulada para o período de 18/10/2004 a 3/8/2007. Para executar o objeto da avença, foi transferido à municipalidade o valor de R\$ 900.000,00. A quantia de R\$ 27.346,07 coube à quota de contrapartida do convenente.

4. Mediante inspeção *in loco*, a Secretaria Nacional de Defesa Civil constatou a execução de 100% da meta física da obra (peça 4, p. 68). No entanto, acerca da execução financeira do ajuste, o Parecer 319/2012 (peça 4, p. 190-197), da Divisão de Tomada de Contas Especial do Ministério da Integração Nacional, registrou que houve movimentação de recursos na conta específica do Convênio após o término de sua vigência e que alguns débitos constantes da Relação de Pagamentos não estavam identificados, razão pela qual o parecer veiculou a sugestão de instaurar

TCE contra os ex-prefeitos de Filadélfia/TO, Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo.

5. Com base no parecer e em demais documentos, o Tomador de Contas e Controle Interno impugnaram parcialmente as despesas efetuadas sob a égide do Convênio 32/2004, atribuindo responsabilidade aos ex-alcaldes.

6. Nesta Corte de Contas, os agentes públicos foram inicialmente instados a se manifestar nos seguintes termos: "ocorrência de transações irregulares na conta específica do Convênio (BB, Ag. 2064-8, CC. 7.722-4) como transações ocorridas após o término da vigência e débitos não identificados na relação de pagamentos, o que propiciou a impugnação parcial das despesas do aludido Convênio." (peças 20 e 21).

7. Posteriormente, a unidade técnica entendeu que o Município de Filadélfia se beneficiou de parte dos recursos do Convênio 032/2004, porquanto foram depositados indevidamente na conta corrente daquele ente federado e, em consequência, deveriam ser devolvidos (peças 27-29).

8. Dessarte, o Município de Filadélfia/TO foi citado solidariamente com o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo para apresentar alegações de defesa e/ou recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 68.000,00, a partir de 27/10/2010, subtraída a quantia de R\$ 20.000,00, que havia sido restituída à conta do convênio em 15/12/2010 (peça 3, p. 260).

9. Foi promovida ainda nova citação do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, porque o valor do débito inicialmente atribuído a esse agente (R\$ 119.451,82) foi modificado, passando a constar o *quantum* de R\$ 121.442,88, com data de ocorrência referente a 9/5/2005.

10. Por fim, constatado saldo remanescente na conta específica do Convênio 32/2004 de R\$ 24.077,69, a Secex/TO citou o Município de Filadélfia em solidariedade com o atual prefeito, Sr. Edenilson da Silva e Sousa, para que apresentassem alegações de defesa acerca do não recolhimento do referido saldo, tendo em vista que o objeto da avença já havia sido executado.

11. Os Srs. Edenilson da Silva e Sousa e Pedro Iram Pereira Espírito Santo e o Município de Filadélfia/TO deixaram transcorrer *in albis* o interregno temporal que lhes foi conferido, sem recolher o débito quantificado no processo e sem trazer a esta Corte suas justificativas pela irregularidade, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Somente o Sr. Cleber Gomes Espírito Santo ofereceu elementos de defesa, os quais foram examinados e rejeitados pelo Tribunal.

12. A responsabilidade do Sr. Edenilson da Silva e Sousa foi afastada pelo Tribunal, uma vez que restou caracterizado que os recursos sob sua responsabilidade não foram utilizados, mas, apenas, deixaram de ser devolvidos à União. Em face disso, o Tribunal, em vez de responsabilizar o gestor e o município pela parcela não ressarcida, determinou a devolução dos recursos.

13. Por ter remanescido a responsabilidade dos Srs. Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo e do Município de Filadélfia/TO quanto à parcela não comprovada da execução financeira, esta Corte de Contas decidiu, por meio do Acórdão 13.220/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 49), relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes multas individuais, na forma constante da introdução da presente instrução.

14. Inconformados, Pedro Iram Pereira Espírito Santo e Cleber Gomes Espírito Santo, interpuuseram recursos de reconsideração (peça 77 e 79), os quais não foram conhecidos por serem intempestivos e por não apresentarem fatos novos, consoante Acórdão 7.882/2017 - TCU - 2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 104).

15. Ainda irredimido, o Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo apresenta o presente recurso de revisão (peças 174-175), requerendo em síntese (peça 174, p. 8) a procedência do presente recurso de revisão, para rever a decisão definitiva que condenou o requerente ao pagamento de multa, pela falta de documento (nota fiscal) relativo à despesa oriunda do convênio 32/2004, pugnando ainda pela absolvição dele e pela declaração de que as contas prestadas estão em conformidade à legislação pertinente, anulando a multa a ele imposta.

ADMISSIBILIDADE

16. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 177), ratificado pelo Relator, Ministro Augusto Nardes (peça 181), que concluiu pelo conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo, ante a falta de amparo normativo, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

17. Delimitação

17.1. Constitui objeto do recurso verificar se:

a) houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados (peças 174, p. 3-7, 175);

b) houve prescrição (análise de ofício).

18. Houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.

18.1. O recorrente afirma que houve a boa e regular aplicação dos recursos repassados, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) a condenação teve por fundamento não a improbidade ou eventual desvio do valor conveniado, mas sim a ausência de documento probante da despesa efetuada. Ausência esta que não pode ser imputada ao requerente, pois quando da notificação para apresentação de documentos relacionados à despesa, ele não era mais gestor municipal. Dessa forma, o requerente ficou a depender do ânimo do gestor atual, ou do município, enquanto pessoa jurídica, para lhe repassar os documentos necessários a comprovar que o repasse do valor conveniado foi aplicado corretamente mediante o pagamento de serviços prestados pela C.O.S. Construtora Ltda., na obra pública das pontes construídas (peça 174, p. 3);

b) a apresentação da documentação probante da despesa efetuada isenta totalmente o requerente dos valores aplicados, pois esta teve como fundamento, não o desvio de dinheiro ou coisa semelhante, mas sim apenas a ausência de documento que atestasse o repasse efetuado (peça 174, p. 3-4);

c) a não apresentação da nota fiscal se deu unicamente pelo fato de que, quando notificado a juntar a documentação, o requerente não tinha mais acesso na qualidade de gestor do Município de Filadélfia/TO ao documento, em posse do município. E este, por sua vez, também não

conseguiu a tempo entregar o documento (a nota fiscal) ao requerente, pois este (supõe-se) foi extraviado ou arquivado irregularmente nos arquivos da municipalidade (peça 174, p. 6);

d) entretanto, após exaustiva procura nos arquivos municipais, a nota fiscal 352 referente aos serviços prestados à municipalidade pela C.O.S Construtora Ltda., que comprova de forma cabal e inafastável a despesa realizada e seus fins, foi encontrada (peças 174, p. 6, 175);

e) diante do encontro da nota fiscal comprovativa da despesa realizada, faz-se necessário, sendo medida de extrema justiça, que seja revista a decisão outrora deferida nesses autos, que condenou o requerente ao ressarcimento ao erário federal, isto porque esta própria decisão se embasa, unicamente, na ausência de documentação que comprova a prestação de serviços pela C.O.S. Construtora e o repasse do valor firmado em contrato na época (peça 174, p. 7);

f) se o município disponibilizou tão somente agora a respectiva nota fiscal, segundo eles, após exaustiva e árdua pesquisa em seus arquivos ao longo de tantos anos, isto surge nos autos como fato novo com força legal suficiente a que a condenação seja revista, posto que comprovada a despesa e o pagamento (peça 174, p. 7).

Análise

18.2. Observa-se que o ora recorrente foi condenado ao ressarcimento do valor de R\$ 121.442,88, em razão da ocorrência de débitos na conta específica do Convênio 32/2004, não identificados na relação de pagamentos. Conforme visto no histórico da presente instrução, foi celebrado o Convênio 32/2004, para reconstrução de duas pontes em concreto armado sobre o Ribeirão Amaro e o Ribeirão Gameleira.

18.3. Para consecução dos objetivos do ajuste, foi acordada a transferência à municipalidade do valor de R\$ 900.000,00. A primeira parcela, no valor de R\$ 523.142,88 foi transferida em 18/11/2004 (peça 2, p.77). A municipalidade apresentou, então, a prestação de contas parcial do convênio com uma execução físico-financeira de R\$ 416.700,00 (peça 2, p. 127-195).

18.4. Para tal mister, a prefeitura fez constar do processo as seguintes peças: a) relatório de execução físico-financeira (peça 2, p. 133), b) relação de bens (peça 2, p. 135), c) relatório de cumprimento do objeto (peça 2, p. 137), d) demonstrativo da receita e da despesa (peça 2, p. 139), e) relação de pagamentos (peça 2, p. 141), f) ordens de pagamento e respectivos comprovantes de depósito na conta da construtora contratada (peça 2, p. 143-149), g) nota fiscal da construtora contratada (peça 2, p. 151), h) cópia dos cheques (peça 2, p. 153-155), i) extrato da conta específica do ajuste (peça 2, p. 163). Ademais, foram acostados, naquela prestação de contas parcial, o relatório fotográfico, o aceite parcial da obra e os documentos referentes à licitação (peça 2, p. 167-195).

18.5. Posteriormente, foi encaminhada nova prestação de contas parcial, com a solicitação dos recursos remanescentes (peça 2, p. 321-339). Nessa documentação, então, o prefeito colacionou as seguintes peças para comprovar a execução físico-financeira de R\$ 538.142,88 (R\$ 523.142,88 do concedente e R\$ 15.000,00 da contrapartida do conveniente): a) relatório parcial de execução físico-financeira (peça 2, p. 323-325), b) demonstrativo da receita e da despesa (peça 2, p. 327), c) relação de pagamentos (peça 2, p. 329), d) relatório fotográfico (peça 2, p. 333-337), e) extrato da conta específica do ajuste (peça 2, p. 339).

18.6. Desse modo, a prestação de contas parcial foi aprovada (peça 2, p. 341), com a constatação “de que os relatórios apresentados traduzem desempenho físico satisfatório das obras conveniadas, compatível com a primeira parcela de recursos liberados”. A segunda parcela dos recursos, no valor de R\$ 376.857,12, foi liberada (peça 2, p. 363).

18.7. A prestação de contas final foi encaminhada de forma intempestiva (peça 3, p. 170-216) e tratou apenas dos recursos da segunda parcela. Assim, foram apresentados os seguintes documentos: a) relatório de cumprimento do objeto (peça 3, p. 174), b) relatório de execução físico-financeira (peça 3, p. 176), c) relatório de receita e despesa (peça 3, p. 178), d) relação de pagamentos (peça 3, p. 180), e) relação de bens (peça 3, p. 182), f) empenho (peça 3, p. 188), g) nota fiscal (peça 3, p. 192), h) cópia de cheque (peça 3, p. 194), i) declaração de conclusão da obra (peça 3, p. 198), j) relatório fotográfico (peça 3, p. 204-216).

18.8. Na prestação de contas final, foram apresentados os documentos relativos à execução físico-financeira no valor de R\$ 380.047,93. A nota fiscal acostada, entretanto, correspondeu apenas ao valor do pagamento de R\$ 200.000,00 (peça 3, p. 192). A nota fiscal relativa aos serviços da construtora no valor de R\$ 180.047,93 não foi apresentada.

18.9. O relatório de inspeção 005/2011-RB-DRR/SEDEC/MI (peça 3, p. 230-242) atestou 100% de execução física do objeto pactuado do Convênio 32/2004. A despeito disso, o ofício 1315/2011/DGI/SECEX/MI (peça 3, p. 292) apontou a existência de débitos na conta específica do convênio não identificados na relação de pagamentos. Entre os débitos apurados, estavam os valores de R\$ 115.370,74 e de R\$ 6.072,14, objeto do presente recurso.

18.10. Notificado a apresentar esclarecimentos (peças 3, p. 356-358 e 366; 4, p. 90-91 e 98), o responsável, Sr. Pedro Iram Pereira do Espírito Santo, manteve-se silente. Em razão disso, o Parecer Financeiro 319/2012/DTCE/CDTCE/CGCONVIDGI/SECEX/MI (peça 4, p. 190-198) concluiu pela instauração da presente tomada de contas especial e pelo débito do responsável.

18.11. O compulsar dos presentes autos, todavia, demonstra que a relação de pagamentos que contemplava o valor de R\$ 121.442,88, resultante do somatório de R\$ 115.370,74 e de R\$ 6.072,14, sempre esteve nos autos e constou da segunda prestação de contas parcial entregue pelo responsável (peça 2, p. 329). Nesse documento, é possível observar tanto os primeiros pagamentos à construtora que somaram R\$ 416.700,00, quanto os pagamentos de R\$ 118.057,83 e de R\$ 3.385,05, que somados resultaram nos exatos R\$ 121.442,88.

18.12. Essa falta de correlação entre os exatos valores constantes dos extratos bancários e aqueles apresentados da relação de pagamentos (embora a soma seja idêntica) acabou por gerar a irregularidade que, não justificada, resultou na instauração da TCE. Neste momento, o recorrente faz constar dos autos, ainda, a nota fiscal 352 correspondente ao pagamento dos R\$ 121.442,88 (peça 175) e que já era mencionada naquela relação de pagamentos (peça 2, p. 329).

18.13. Corroborando, ainda, o entendimento de que os serviços foram prestados e de que a construtora foi efetivamente remunerada por eles, o relatório de inspeção 5/2011-RB-DRR/SEDEC/MI (peça 3, p. 230-242) que atestou 100% de execução do objeto pactuado no Convênio 032/2004. Ademais, o contrato com a Construtora estabeleceu o valor de R\$ 918.190,81 (peça 2, p. 189).

18.14. Em razão disso, não é razoável pressupor que a obra tenha sido integralmente executada

com apenas R\$ 416.700,00 da primeira prestação de contas parcial e com os outros R\$ 380.047,93 da prestação de contas final, o que somaria apenas R\$ 796.747,93, valor este incompatível com o total da contratação.

18.15. Assim, restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, uma vez demonstrado nos autos que as obras foram 100% executadas e que os valores constaram da relação de pagamentos, mas houve, tão somente, falha no seu lançamento, e uma vez apresentada a nota fiscal da empresa executora dos serviços, compatível com a relação de pagamentos e com os valores dos extratos bancários. Tem-se por oportuno, desse modo, julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, tornando sem efeito o débito apurado no item 9.2.2 e a multa a ele aplicada no item 9.3 do Acórdão 13.220/2016 – TCU – 2ª Câmara (peça 49), relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa.

19. Houve prescrição

19.1. Registre-se que, entendendo-se aplicáveis as disposições da Lei 9.873/1999, não incide a prescrição quinquenária, ou a intercorrente de três anos, sobre o débito e a multa imputados ao recorrente. Com efeito:

19.1.1. O início da prescrição se dará a partir da entrega da prestação de contas extemporânea, em 19/12/2007 (peça 3, p. 170).

19.1.2. De outro lado, houve, pelo menos, as seguintes interrupções do prazo prescricional:

a) em 5/4/2011, com relatório de inspeção 005/2011-RB-DRR/SEDEC/MI (peça 3, p. 230-242);

b) em 16/6/2011, com o ofício 1046/2011/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 3, p. 244);

c) em 18/1/2012, com a notificação de Cleber Gomes Espírito Santo (peça 3, p. 310);

d) em 27/3/2012, com a notificação de Pedro Iran Pereira do Espírito Santo (peça 3, p. 366);

e) em 17/4/2012, com a notificação de Cleber Gomes Espírito Santo (peça 3, p. 368);

f) em 29/7/2012, com a notificação de Cleber Gomes Espírito Santo (peça 4, p. 92);

g) em 25/7/2012, com a notificação de Pedro Iran Pereira do Espírito Santo (peça 4, p. 98);

h) em 22/10/2012, com o Parecer Financeiro 319/2012/DTCE/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 4, p. 190-198);

i) em 27/9/2012, com a notificação de Cleber Gomes Espírito Santo (peça 4, p. 216);

- j) em 23/11/2012, com o Relatório TCE 042/2012 (peça 4, p. 222-229);
- k) em 28/6/2013, com o Relatório de Auditoria da CGU 817/2013 (peça 4, p. 246-249);
- l) em 2/10/2013, com a autuação da presente TCE para apuração dos fatos;
- m) em 18/12/2014, com a notificação dos responsáveis sobre sua citação perante este Tribunal, por aviso de recebimento (peças 38-40);
- n) em 29/11/2016, com a sessão virtual de julgamento do acórdão recorrido (peça 49).

19.1.3. Além disso, não se verificou a paralisação do processo por prazo superior ao interregno trienal, de forma que não houve incidência da prescrição intercorrente prevista naquela lei. No que concerne ao período entre o início da prescrição, em 19/12/2007, e a realização da inspeção, em 5/4/2011, conforme itens 19.1.1. e 19.1.2., não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, tendo em vista que o processo de TCE não é instruído com todos os despachos de expediente que dão seguimento ao processo.

19.2. Por fim, também não há que se falar em prescrição decenal tanto sobre o débito como sobre a pretensão punitiva, conforme critérios estabelecidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que entre o dia seguinte ao término do prazo final para entrega da prestação de contas, 3/10/2007 (peça 3, p. 136), e a data do despacho que autorizou a citação dos recorrentes (interrupção), 2/12/2014 (peça 29), passaram-se pouco mais de sete anos. Dessa última data até o julgamento do acórdão recorrido, não se passaram dois anos.

CONCLUSÃO

20. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) restou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, uma vez demonstrado nos autos que as obras foram 100% executadas e que os valores constaram da relação de pagamentos, mas houve, tão somente, falha no seu lançamento, e uma vez apresentada a nota fiscal da empresa executora dos serviços, compatível com a relação de pagamentos e com os valores dos extratos bancários;

b) não se operou a prescrição do débito nem a prescrição da pretensão punitiva, qualquer que seja a premissa adotada (da imprescritibilidade, da prescritibilidade pelo regime do Código Civil ou da prescritibilidade pelo regime da Lei 9.873/1999).

21. Com base nessas conclusões, propõe-se dar provimento ao recurso, uma vez que os argumentos ofertados pelos recorrentes tiveram o condão de elidir as irregularidades inquiridas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso III; e 35, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar regulares



com ressalva as contas do Sr. Pedro Iram Pereira Espírito Santo, tornando sem efeito o débito apurado no item 9.2.2 e a multa a ele aplicada no item 9.3 do Acórdão 13.220/2016 – TCU – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer Costa;

b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte aos recorrentes e ao Ministério da Integração Nacional.

TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 25 de março de 2022.

[assinado eletronicamente]

Rita Mascarenhas

AUFC – matrícula 6571-4